



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA PASSA TRINTA

#### **PERÍODO:**

08/10/2019 a 25/03/2020

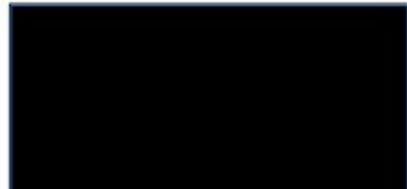
**LOCAL:** Zona Rural do Município de Padre Bernardo - GO

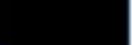
**ATIVIDADE:** Cultivo de Eucalipto (CNAE: 0210-1/01)

## 1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF		SRTb/DF
CIF		SRTb-DF
CIF		SRTb/DF

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Apoio da Polícia Rodoviária Federal

## 2. DADOS DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: FAZENDA PASSA TRINTA, BR-080 (posto Ipiranga, na  
entrada do povoado taboquinha, à direita + 20 km), zona rural do município de Padre  
Bernardo/GO.

Coordenadas Geográficas: 15°17'53"S e 48°6'35"W

CNAE: 0210-1/01

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>04</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>02</b>
<b>Resgatados</b>	<b>02</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas</b>	<b>02</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 2.783,32</b>
<b>Valor líquido das verbas rescisórias recebido</b>	<b>R\$ 355,42</b>
<b>FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 21,63</b>
<b>FGTS/CS mensal notificado</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Nº de Autos de Infração lavrados</b>	<b>17</b>
<b>Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas</b>	<b>0</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>

## 4. DA AÇÃO FISCAL

### 4.1 Das informações preliminares

Em 08/10/2019 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10654855-7, com inspeção no estabelecimento identificado como Fazenda Passa Trinta, localizada na BR-080 (posto Ipiranga, na entrada do povoado taboquinha, à direita + 20 km), zona rural do município de Padre Bernardo/GO, cujas coordenadas geográficas da sede são: 15º17'53"S e 48º6'35"W. O responsável pelo estabelecimento é [REDACTED]. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] com apoio policial da Polícia Rodoviária Federal.

No dia 08/10/2020, pela manhã, a equipe ingressou na propriedade rural e constatou que, na referida propriedade, estava sendo executada as atividades de corte de madeira (eucalipto), ajuntamento da madeira e carregamento de um caminhão. No momento da inspeção. No momento da inspeção, estavam presentes no local 04 (quatro) trabalhadores, a saber: (1) [REDACTED] (2) [REDACTED] (3) [REDACTED] e (4) [REDACTED]. Além dos trabalhadores citados, estava, também, presente no local o responsável pelo empreendimento: [REDACTED].

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores foram entrevistados e alegaram que estavam trabalhando no corte, ajuntamento e carregamento da madeira; para o responsável. Constatou-se, no momento da inspeção, que todos os trabalhadores acima identificados estavam em plena atividade laboral, executando as atividades citadas acima, dentre outras.

Das entrevistas realizadas e da análise do meio ambiente de trabalho, constatou-se que todos os trabalhadores foram admitidos sem o devido registro e sem as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Não foram realizados os exames médicos admissionais, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual – EPI, não havia garantia de potabilidade e de higiene da água fornecida para consumo, não havia instalações sanitárias no alojamento, os trabalhadores estavam alojados em desacordo com as normas de saúde e segurança no trabalho, dentre outras irregularidades.

Chamou a atenção as condições a que estavam submetidos os trabalhadores [REDACTED]. Referidos trabalhadores, estavam alojados no local de trabalho, em condições degradantes de alojamento, as quais tornavam sua condição no local insustentável, frente aos parâmetros mínimos que garantem a proteção dos trabalhadores previstos na legislação brasileira. Além das condições degradantes de moradia e trabalho, os obreiros trabalhavam na completa informalidade. Estes trabalhadores eram

provenientes da cidade de Barreirinhas, no Maranhão, e foram trazidos até a propriedade para trabalhar. Diante desses fatos, os citados trabalhadores foram retirados do local e encaminhados à sua cidade de origem.

**Desse modo, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos nº 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).**

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores resgatados, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

#### **4.2 Dos Responsáveis.**

O responsável pela contratação dos trabalhadores resgatados foi o proprietário da Fazenda Passa Trinta, sr. [REDACTED]. Essa contratação, no entanto, deu-se por intermédio de [REDACTED]. Como se detalhará adiante, [REDACTED] foi o responsável por intermediar a contratação desses trabalhadores.

Após a abordagem inicial, a equipe de fiscalização vistoriou o local que serviu de alojamento para os trabalhadores. Nesse local, estava presente [REDACTED] que, na oportunidade, foi entrevistado.

Na entrevista, [REDACTED] vulgo ' [REDACTED] alegou ter celebrado um contrato de empreitada com o autuado, no qual estava previsto o corte de eucalipto na propriedade e o carregamento do caminhão. Alegou ainda que foi acordado o valor de R\$ 20.000,00 pelo serviço. Importa ressaltar que, conforme o entrevistado, o citado contrato foi celebrado verbalmente, sem se servir de instrumento formal escrito.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

No curso da ação fiscal, foi reduzido a termo o depoimento de [REDACTED]

Nesse depoimento, [REDACTED] alegou "que pegou um serviço de empreita para cortar eucalipto mediante o pagamento de R\$20.000,00; que o serviço foi contratado pelo sr. [REDACTED]; que recebeu uma parte do serviço; que ainda tem para receber R\$ 5.000,00".

Em adição, afirmou:

"(...) que o sr. [REDACTED] vende a madeira para terceiros; que chamou trabalhadores para ajudar no serviço; que não lembra o nome dos trabalhadores; que o sr. [REDACTED] ofereceu uma casa para eles ficarem, mas o depoente recusou, alegando que a casa era muito ruim; que os trabalhadores que estão ajudando no corte de madeira vieram do Maranhão."

Percebe-se, portanto, através dos trechos do depoimento acima, que o autuado contratou Juvenal para realizar o corte do eucalipto e este último, por sua vez, subcontratou trabalhadores para auxiliarem no serviço. Era [REDACTED] quem operava a motosserra, conforme se apurou nas entrevistas e nos depoimentos. Os trabalhadores contratados como ajudantes atuavam no ajuntamento, no transporte e no carregamento do caminhão com a madeira cortada. O caminhão pertencia ao autuado. Posteriormente, o autuado se encarregava de vender a madeira.

É de se notar, que outros trabalhadores passaram pela fazenda, porém, nas palavras de Juvenal, esses trabalhadores abandonaram o local, por acharem o serviço "pesado". Note-se, também, que sequer o nome desses trabalhadores foi registrado. Importa observar, ainda, que o autuado sabia da presença desses trabalhadores e mantinha contato com os mesmos, inclusive chegou a oferecer uma casa para lhes servir de moradia. Casa que foi recusada, tendo em vista estar em más condições.

Em depoimento, o autuado alegou:

"(...) que é proprietário da fazenda [Passa] Trinta; que trabalha com gado, porco, galinha e uma mercearia; que a terra é pequena; que resolveu cortar eucalipto para vender a madeira; que o valor da madeira está baixo e não é suficiente para pagar o banco". Em adição, alegou "que foi informado que o sr. [REDACTED] poderia cortar a madeira; que combinou o corte da madeira com o sr. [REDACTED] por R\$ 20.000,00."

Mais adiante, afirmou:

"(...) que combinou de passar dinheiro para manutenção do serviço, ou seja, quando precisar pagar trabalhador, comprar alimentação, pagar combustível; que arrumou uma casa para o sr. [REDACTED] ficar, porém, ele não quis ficar e preferiu montar um barraco perto do serviço; que chegou a ver o serviço que estava



*sendo realizado; que foi uma ou duas vezes no barraco em que os trabalhadores estavam alojados; que o sr. [REDACTED] comprava comida para alimentação do pessoal e que o depoente apenas fornecia o dinheiro."*

Observa-se, pois, dos trechos do depoimento, que o autuado sabia da necessidade e concordava com a contratação de mais trabalhadores para a realização do serviço, tendo em vista que somente [REDACTED] seria incapaz de realizar esse serviço sem auxílio, ainda mais considerando-se sua idade avançada (68 anos). Além disso, o autuado chegou a vistoriar os serviços e a conhecer as condições de trabalho e de alojamento dos trabalhadores. Acrescente-se que fazia parte da combinação, feita entre o autuado e [REDACTED] o fornecimento de dinheiro para manutenção do serviço, ou seja, para custear a alimentação, pagar combustível e pagar os trabalhadores contratados. Acrescente-se, ainda, que no momento da inspeção, o autuado estava presente no local e recebeu a equipe de fiscalização. Apurou-se que o autuado, com frequência, está na propriedade tendo em vista que possui e cuida de uma pequena mercearia localizada na sede da fazenda, próxima do local onde a madeira era cortada.

#### **4.3. Dos trabalhadores resgatados.**

(1) Nome: [REDACTED] ES

CPF: [REDACTED] - PIS: [REDACTED] - RG: [REDACTED] - MA

Data de Nascimento: 09/05/1998

Nome da Mãe: [REDACTED]

Naturalidade: Barreirinhas - MA

Endereço: [REDACTED].

Telefone: [REDACTED]

(2) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] - PIS: [REDACTED] - RG: [REDACTED]

Data de Nascimento: 27/12/2000

Nome da Mãe: [REDACTED]

Naturalidade: Barreirinhas - MA

Endereço: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

No momento da inspeção, os trabalhadores acima identificados encontravam-se em plena atividade laboral no interior do estabelecimento fiscalizado.

Em depoimento reduzido a termo, o trabalhador [REDACTED] alegou:

*"(...) que veio do município de Barreirinhas - MA, juntamente com seu amigo [REDACTED] e que veio de ônibus para [REDACTED] custeando sua própria passagem. (...) que veio para trabalhar com a intermediação do [REDACTED] para trabalhar no município de Padre Bernardo na fazenda do senhor [REDACTED] (...) que veio para trabalhar no carregamento de madeira e que começou a trabalhar no dia 03/10/2019."*

Sobre as condições de trabalho e de alojamento, o trabalhador alegou:

*"(...) que o seu local de moradia era um barraco de lona com cama de madeira e que o mesmo não possuia local para refeições e que o local não possuia sanitário. (...) que as refeições eram feitas no próprio local e que não sabia se a água era potável ou não. (...) que não recebia equipamentos de proteção individual, como botas, luvas ou chapéu."*

O trabalhador [REDACTED] afirmou em depoimento:

*"que veio do município de Barreirinha - MA chegando em Brasília para trabalhar na fazenda Passa Trinta de propriedade do sr. [REDACTED] tendo o mesmo [o trabalhador] custeado suas despesas de passagem. (...) que veio trabalhar desde o dia 03/10/2019 no carregamento de madeira e que sua jornada foi estabelecida na diária, por 60 reais,*

*decorrendo 1.800 reais por mês. (...) que trabalha na fazenda de 06 hs as 11 hs, com intervalo de 02 horas para almoço, voltando a trabalhar no período de 13 horas as 16 horas."*

Mais adiante, alegou:

*"(...) que não era fornecido equipamento de proteção individual como chapéu e botas. (...) que o local de vivencia não possuia banheiro e que não sabia sobre a água que bebia. A alimentação era fornecida de forma precária, sendo feita no mesmo local em que dormia, sendo que o alojamento era de lona e mal protegia das intempéries do tempo e dormia em cama de madeira. (...) que não sofria impedimento na sua liberdade de locomoção."*

#### **4.4. – Do Vínculo Empregatício, Do Empregador, Do Reconhecimento do Vínculo e Das Datas de Admissão.**

A partir dos depoimentos de todos os envolvidos, bem como dos elementos de convicção levantados durante a inspeção física e da análise dos documentos apresentados, percebe-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, em relação aos trabalhadores (1) [REDACTED] e (2) [REDACTED]

[REDACTED] quais sejam:

(1) **ONEROSIDADE**, tendo em vista que o trabalho de corte de madeira foi combinado mediante o pagamento de remuneração, mais especificamente, mediante o pagamento de R\$60,00 pela diária. Os trabalhadores não teriam saído de sua cidade, no estado do Maranhão, inclusive custeando suas respectivas passagens de ônibus, não fosse a promessa de trabalho remunerado;

(2) **HABITUALIDADE**, tendo em vista que o trabalho seria realizado em jornada diária de 08 (oito) horas, numa atividade que exige trabalho frequente até a conclusão dos serviços. Atividade esta que é típica do estabelecimento. Ressalte-se que na propriedade foram plantadas árvores de eucalipto, que no momento da inspeção estavam em condição de corte, com a certa destinação comercial (podendo ser usada como lenha em granjas, para

fabricação de carvão, para abastecer fornos diversos, para confecção de cercas, para uso geral, etc). Conforme se apurou, era interesse do empregador cortar essa madeira e revendê-la;

(3) **PESSOALIDADE**, tendo em vista que o serviço era executado em caráter pessoal pelos trabalhadores. Visando facilitar a prestação do serviço, estes trabalhadores foram alojados dentro da propriedade, em um barraco de madeira e lona, instalado próximo à frente de serviço. De outro modo, o serviço seria inviabilizado, tendo em vista que a distância da propriedade até a rodovia mais próxima é de, aproximadamente, 20 km (vinte quilômetros) em estrada de terra. Acrescente-se que ao inspecionar o alojamento improvisado, construído com madeira, palha e lona plástica, constatou-se que os trabalhadores, [REDACTED], estavam dormindo no local, que seus pertences (roupas, malas, etc) estavam dispostos sobre os colchões e que as refeições também eram feitas naquele local. O fato de que outros trabalhadores tenham passado pela propriedade antes e laborado no mesmo serviço, não elide o caráter pessoal. Estes trabalhadores, cujos nomes sequer são lembrados, desistiram do serviço em razão das dificuldades inerentes ao tipo de trabalho executado; e

(4) **SUBORDINAÇÃO**, tendo em vista que o empregador, sr. [REDACTED], pessoalmente, fiscalizava o serviço, informando onde e como deveria ser realizado o corte da madeira.

Ainda, conforme apurou-se no decorrer da fiscalização, recai sobre a figura de (3) [REDACTED] os mesmos elementos configuradores do vínculo empregatício que alcançaram os demais trabalhadores. Com efeito, [REDACTED] foi contratado para realizar o corte do eucalipto. Era [REDACTED] quem operava o equipamento de corte (motoserra) e que instruía os demais trabalhadores sobre as atividades específicas realizadas no desenvolvimento do trabalho, executando e repassando as ordens do autuado.

[REDACTED] foi contratado mediante contraprestação pecuniária, ao que tudo indica, mediante o pagamento do total de R\$ 20.000,00 pelo corte de toda a quantidade de madeira definida pelo autuado. Esse valor, conforme se apurou, foi sendo pago à medida que o serviço se desenvolvia. Parte do valor pode, inclusive, ter sido pago em utilidades (nesse aspecto, em um trecho de seu depoimento, o autuado diz que forneceu três porcos para [REDACTED]

[REDACTED] pois, prestava serviço oneroso, pessoal e habitual para o autuado - aparentemente, por prazo determinado -, que dirigia a prestação desses serviços. Ressalte-se, por fim, que [REDACTED] serviu de intermediador da mão de obra contratada pelo autuado, ou seja, foi [REDACTED] quem chamou os demais trabalhadores para auxiliar no corte da madeira. Não foi apresentado à fiscalização qualquer tipo de contrato, formalizado por escrito, celebrado entre o autuado e [REDACTED]

O trabalhador (4) [REDACTED] conforme se apurou, era funcionário fixo da fazenda e prestava serviços relacionados à lida com os animais, dentre outros. Entrevistado, alegou trabalhar para o sr. [REDACTED] e morar na propriedade. Presentes, pois, os elementos configuradores do vínculo empregatício, tendo em vista que o [REDACTED] trabalhava habitualmente na fazenda, mediante remuneração e morava no local de trabalho.

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". No caso em tela, esse conceito consubstanciou-se na figura de [REDACTED], tendem vista os seguintes fatos, apurados durante a inspeção:

- (1) [REDACTED] é o proprietário da fazenda e dos eucaliptos plantados em sua propriedade;
- (2) O proprietário é o único a assumir os riscos da atividade econômica, sendo o único a suportar os prejuízos que, eventualmente, possam se originar da atividade (ocasionados por: redução do preço da madeira, dificuldades no corte, atrasos ou problemas causados pelas condições meteorológicas, falta de compradores, etc). Os demais envolvidos, por sua vez, foram contratados para efetuar o corte, mediante pagamento fixo, independentemente das condições de comercialização da madeira;
- (3) Em contrapartida, o proprietário é quem auferirá os lucros advindos da atividade, sendo o beneficiário final dos trabalhos de corte e carregamento da madeira. Após ser carregada no caminhão, de propriedade de [REDACTED] madeira está em condições de ser comercializada;
- (4) O proprietário contratou [REDACTED] servindo-se deste para subcontratar os trabalhadores auxiliares. Na verdade, [REDACTED] (sobre o qual serão fornecidos mais detalhes adiante) atuou como intermediador da contratação dos demais trabalhadores. Estes últimos, porém, tinham consciência de que trabalhavam para o proprietário, em sua propriedade e em seu benefício; (5) o autuado dirigia, pessoalmente, a execução dos serviços;
- (6) O proprietário responsabilizou-se pelo custeio da produção, incluindo a alimentação dos trabalhadores e, inclusive, pelo pagamento desses trabalhadores, conforme ficou claro em seu depoimento.

No dia 08/10/2020, o empregador foi notificado, através de DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE, para, dentre outras coisas, efetuar o registro e, ato contínuo, a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos trabalhadores (1)

[2] nos termo do disposto no Art. 2º-C, da Lei 7.998/1990 e na Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Em adição, comprovar o registro dos trabalhadores (3) [ ] e (4) [ ]

Nos prazos estipulados pela fiscalização, o empregador compareceu, juntamente com seu advogado, à sede da SRTb-DF a fim de regularizar a situação dos trabalhadores. Reconheceu o vínculo empregatício de [ ] efetuou o registro de ambos na data de admissão alegada por esses trabalhadores, porém, na condição de empregados domésticos, o que vai de encontro ao apurado no curso da ação fiscal.

O trabalhador (3) [ ] não foi registrado. O empregador alegou que o referido trabalhador recusou-se a lhe entregar sua CTPS, tendo em vista que estava aposentado e temia perder o benefício caso tivesse um novo vínculo empregatício. Esta informação foi confirmada pelo trabalhador.

Até o presente momento, não foi confirmado o registro do trabalhador (4) [ ] fato que exigirá a emissão de uma Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE.

Nas entrevistas e depoimentos, os trabalhadores [ ] alegaram terem iniciado suas atividades no dia 03/10/2019 e, de fato, foram registrados pelo empregador com esta data de admissão.

O trabalhador [ ] alegou estar há três meses trabalhando na propriedade e, desse modo, foi considerada, como data de admissão para este trabalhador o dia 08/07/2019.

Em relação ao trabalhador [ ] este alegou, em entrevista, trabalhar para o autuado há cerca de 19 (dezenove) anos, de modo que foi considerada, como data de admissão, o dia 08/10/2000. O empregador, no curso da ação fiscal, contestou esta data, porém, não ofereceu qualquer contra prova ou informou a data correta de admissão deste funcionário.

#### **4.5 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.**

##### **4.5.1 – Informalidade dos Contratos de Trabalho.**

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, conclui-se que o empregador admitiu e manteve sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, trabalhando em seu estabelecimento, os 04 (quatro) trabalhadores citados no corpo do presente relatório, incorrendo na infração ao Art. 41, caput, da CLT, pela qual foi autuado.

##### **4.5.2 – Falta de Anotação do Contrato de Trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.**

Todos os trabalhadores da Fazenda Passa Trinta foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado acima.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do

trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Em adição, constatou-se, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, que o trabalhador [REDACTED] foi admitido, e estava trabalhando regularmente na propriedade, mesmo sem possuir CTPS. Na ação fiscal, foi emitida uma CTPS provisória para este trabalhador (CTPS nº 6729) a fim de possibilitar a adoção das providências necessárias para o registro desse trabalhador e para as demais providências em ação de fiscalização com resgate de trabalhadores em situação degradante.

#### **4.5.3 – Pagamento de Salários e Pagamento das Verbas Rescisórias.**

No curso da ação fiscal, não foram constatados indícios de atraso de pagamento ou falta de pagamento dos salários dos empregados. Ressalte-se que os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] não haviam, até o momento da inspeção, recebido pagamento, porém, considerando suas datas de admissão, tal pagamento ainda não era exigido.

Entretanto, em relação aos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] constatou-se que ocorreu o pagamento de remuneração sem a devida formalização do recibo de pagamento. Trata-se, portanto, de infração ao Art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Impende ressaltar que o recibo de pagamento de salário é instrumento imprescindível, tendo em vista que, dentre outras coisas, permite ao trabalhador conhecer detalhadamente o rol e a natureza das verbas pagas, bem como os descontos que lhe são efetuados pelo empregador. Além disso, é instrumento do qual se serve a fiscalização para comprovação do pagamento da remuneração, na data legalmente prevista, e para conferência dos valores pagos e descontados. A não formalização dos recibos de pagamento de salário é infração que, geralmente, está conexa à falta de registro de trabalhadores e, em muitos casos, denota a intenção em disfarçar o vínculo empregatício e impedir que prova material desse vínculo esteja em posse dos trabalhadores.

Em relação aos trabalhadores [REDACTED] ambos tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, em razão das condições degradantes de trabalho a que estavam submetidos e em acordo com o disposto no artigo 2º-C, da Lei nº 7.998/1990, bem como na Instrução Normativa nº 138/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. No entanto, o empregador deixou de pagar, para ambos os trabalhadores, os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio. Ressalte-se que os citados trabalhadores foram registrados e dispensados na condição de empregados

domésticos o que não condiz com os fatos constatados durante a inspeção, conforme descrito nas linhas precedentes.

#### **4.5.4 – Da Jornada de Trabalho.**

Conforme o relato obtido nas entrevistas e nos depoimentos dos trabalhadores, a jornada de trabalho iniciava as 06 (seis) horas e encerrava as 16 (dezesseis) horas, com intervalo para almoço das 11 (onze) horas até 13 (treze) horas. Sem indícios, portanto, de infração aos dispositivos legais relativos à jornada e ao descanso. O empregador, por sua vez, não era obrigado a manter registro de jornada dos trabalhadores.

#### **4.5.5 – Das Condições do Meio Ambiente de Trabalho e das Áreas de Vivência.**

##### **4.5.5.1 – Da Avaliação e Gestão de Riscos para a Saúde e Segurança dos Trabalhadores.**

Durante fiscalização no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas ao corte de eucalipto.

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores.

Na frente de serviço existiam trabalhadores desempenhando atividades de corte de madeira, com utilização de motosserra; desgalhamento; amontoamento e carregamento manual.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, com possível tombamento ou capotagem do caminhão.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do

estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Em razão dos riscos graves e iminentes à segurança e à saúde dos trabalhadores foi determinada a interdição do serviço de corte de eucalipto e empilhamento da madeira, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de Número 4.036-015-6.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

FOTO 01 – Frente de Serviço de ajuntamento e carregamento da madeira.



FOTO 02 – Área de corte de madeira.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

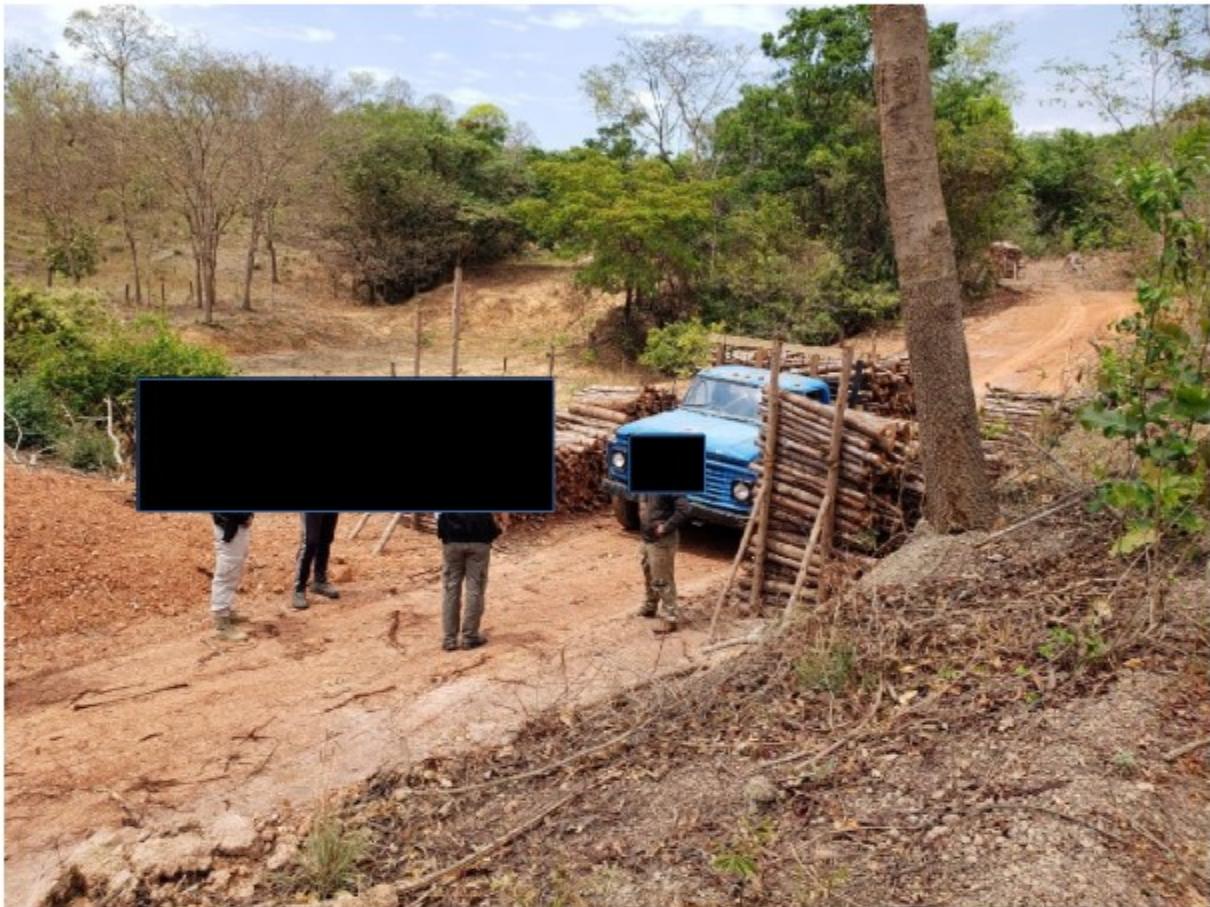


FOTO 03 – Abordagem inicial e entrevista com os trabalhadores [REDACTED]



Foto 04 –  
Entrevista com os  
trabalhadores.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 05 – Carregamento do caminhão.



FOTO 06 –  
Carregamento do  
Caminhão.

**4.5.5.2 – Dos Equipamentos de Proteção Individual.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" na frente de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos seus empregados que executam o corte da árvore, o ajuntamento e o carregamento da madeira, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: excesso de ruído e vibração originados na utilização de máquina motosserra; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas no corte de eucalipto, lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como motosserra e facão; poeira em suspensão, que pode penetrar no organismo pela via respiratória, originada do corte de madeira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto no trabalho com animais (rol meramente exemplificativo).

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de florestas plantadas, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica da implantação de medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

**4.5.5.3 - Dos Exames médicos.**

Nenhum dos trabalhadores foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades. Em adição, o trabalhador [REDACTED] nunca foi submetido a exames médicos periódicos.

**4.5.5.4 - Do alojamento, das áreas de vivência, das instalações sanitárias e do fornecimento de água potável.**

Conforme verificou-se na vistoria, os trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto estavam alojados em um barraco improvisado, instalado em meio às árvores, construído com varas rústicas de madeira nas laterais, suportando um teto também de madeira rústica. Toda a estrutura era coberta com palha e uma lona plástica da cor preta.

Essa estrutura não permitia boas condições de vedação e segurança, uma vez que havia frestas e aberturas entre as varas de madeira, favorecendo a entrada de insetos ou, até mesmo, de animais peçonhentos. Não havia uma porta, apenas uma abertura que permitia a entrada e saída dos trabalhadores.

Não havia piso, ou seja, a cama e os colchões estavam dispostos diretamente no solo, de "terra", sem nenhum tipo de tratamento.

O espaço interno era insuficiente para abrigar os trabalhadores. No entanto, 03 (três) trabalhadores compartilhavam esse espaço para dormir e, inclusive, preparar as refeições.

No interior desse alojamento, havia: (1) a estrutura de uma cama, com um colchão, onde dormia um dos trabalhadores; (2) dois colchões sobrepostos colocados diretamente no solo, onde dormia um segundo trabalhador; (3) uma terceira estrutura suspensa sobre a cama e os colchões citados anteriormente feita, improvisadamente, de madeira sobre a qual havia mais dois colchões sobrepostos, onde dormia o terceiro trabalhador e (4) um fogão à gás de quatro bocas com um botijão de gás. Em suma, havia apenas uma cama, onde dormia um trabalhador, sendo que os outros dois trabalhadores dormiam em colchões, sem cama. De todo modo, o espaçamento mínimo entre as camas/colchões (um metro), exigido pela norma, não era observado.

Todos os colchões estavam velhos e desgastados, com roupas de cama trazidas pelos próprios trabalhadores, ou seja, as roupas de cama não foram fornecidas pelo empregador.

Não havia armários destinados à guarda dos pertences dos trabalhadores (malas, roupas, calçados, artigos de higiene, etc). Desse modo, esses pertences eram

dispostos em cima dos colchões, no chão ou em tábuas de madeira sobre os colchões. No momento da inspeção, observou-se que nas citadas tábuas estavam armazenados mantimentos, usados no preparo das refeições, e outros utensílios (como, por exemplo: leite em pó, pão de forma, batatas, sacos de farinha, sacos de fubá, rolos de papel higiênico, etc). Ainda no interior do alojamento, constatou-se que havia materiais diversos depositados no chão, tais como galões vazios, garrafas pet vazias, botas, sacos, etc.

Havia uma lâmpada instalada no interior desse alojamento, através de uma fiação improvisada.

Conforme dito acima, no interior desse alojamento havia um fogão à gás, de quatro bocas, que estava sendo utilizado para o preparo das refeições. Assim, não havia local apropriado para o preparo das refeições. Estas eram preparadas no interior do alojamento, junto aos colchões e aos pertences dos trabalhadores e, também, utilizando a área externa a esta estrutura improvisada. Ressalte-se que o botijão de gás também estava instalado no interior do alojamento, ao lado do fogão e dos colchões.



FOTO 07 – Abordagem inicial no alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 08 – Entrada do alojamento.



FOTO 09 – Entrada do Alojamento.





**FOTO 10 – Alojamento.**



**FOTO 11 – Alojamento.**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 12 – Alojamento.



FOTO 13 – Área interna do alojamento.



**FOTO 14 – Interior do alojamento. Detalhe para as camas e os pertences dos trabalhadores.**



FOTO 15 – Interior do alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 16 – Interior do alojamento – cama improvisada de madeira com colchões sobrepostos.



FOTO 17 –  
Interior do  
alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 18 – Fogão no interior do alojamento.



FOTO 19 – Preparo de alimentos no interior do alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 20 – Interior do alojamento – destaque para o piso.



FOTO 21 – Interior do alojamento – destaque para a prateleira improvisada.





FOTO 22 – Interior do alojamento – falta de armários – pertences sobre a cama.



FOTO 23 – Interior do alojamento – prateleira improvisada.



FOTO 24 – Interior do alojamento – pertences dos trabalhadores – colchões.

Na área externa ao alojamento, foi improvisado uma espécie de "jirau", construído com a mesma madeira rústica usada na construção do alojamento. Sobre esse "jirau" havia garrafas de café; copos; uma bacia com água suja, usada para lavar os demais utensílios; uma panela com água suja; um recipiente de margarina com uma bucha e sabão; uma panela com restos de alimentos; uma panela de pressão aberta, com alimentos (carne crua) expostos ao ambiente; dentre outras coisas. No momento da inspeção, havia uma barata morta sobre a garrafa de café que estava disposta no "jirau". Havia, também, próximo ao "jirau", um varal improvisado, de arame, onde havia carne crua, exposta ao ambiente, que seria consumida pelos trabalhadores. Ainda nessa área externa, havia galões e outras espécies de recipientes com a água utilizada pelos trabalhadores (banho, preparo de alimentos, etc). Os galões eram reaproveitados, tendo sido utilizados para outros fins (transporte de combustível, p.ex.) e estavam em más condições de higiene.

Não havia qualquer tipo de instalação sanitária nesse alojamento. Com efeito, a única instalação sanitária disponível estava situada na sede da fazenda. Em razão da distância, os trabalhadores não utilizavam essa instalação enquanto estavam alojados. Desse modo, as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no "mato".

Ainda com base na inspeção realizada no citado alojamento, pôde-se constatar que os trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto estavam submetidos a condições degradantes e, além disso, estavam expostos a diversos riscos à sua segurança e saúde. O interior do alojamento apresentava muita sujidade e desorganização, visto que os pertences e as roupas dos trabalhadores estavam espalhados sobre os colchões ou no chão.

Havia grave risco de incêndio, tendo em vista a utilização de um fogão à gás no interior do alojamento que, como dito anteriormente, foi construído com materiais inflamáveis (madeira, palha, lona plástica) e continha em seu interior tecidos, garrafas plásticas, colchões, etc. Além disso, observou-se, durante a inspeção, que havia restos de uma fogueira recentemente acesa ao lado desse alojamento, no solo onde havia muitas folhas secas de eucalipto de modo que qualquer descuido poderia ocasionar um incêndio com possibilidade de provocar queimaduras graves ou a morte de trabalhadores.

A falta de uma vedação adequada possibilitava a exposição desses trabalhadores às intempéries e à presença de insetos. Além disso, havia o risco de acidentes provocados pelo contato com animais peçonhentos (cobras, escorpiões, etc), especialmente durante o sono.

As más condições de conforto eram agravadas pela falta de cama ou pelo uso de colchões desgastados e inadequados. A situação mais grave era a do trabalhador que dormia num "estrado" improvisado sobre os demais colchões. Esse trabalhador dormia próximo ao teto do alojamento, dispunha de pouco espaço e utilizava dois colchões de baixa densidade, desgastados, apenas apoiados nas tábuas de madeira. Tais condições potencializam os risco de adoecimento, mormente devido às condições ergonômicas.

Esses trabalhadores estavam expostos, também, aos riscos de contaminação por agentes biológicos patogênicos em razão das más condições de higiene do alojamento e da água utilizada, bem como das más condições de conservação e preparo dos alimentos. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que não havia local apropriado para a guarda e conservação dos alimentos. Os alimentos secos estavam armazenados nas tábuas localizadas no interior do alojamento. Havia, ainda, pedaços de carne crua (que seriam consumidas) penduradas em um varal de arame, expostas ao ambiente e aos vetores de doenças (moscas, p.ex.). Verificou-se, também, que durante o preparo, esses alimentos ficavam expostos ao ambiente, tal como na panela aberta contendo água e carne crua, observada durante a inspeção. A higienização dos utensílios utilizados no preparo dos alimentos era feita no "jirau" improvisado, em precárias condições de higiene. Esses utensílios eram lavados com a água armazenada nos galões plásticos citados acima, água esta que não passava por nenhum tipo de tratamento antes do uso. Ressalte-se que toda a água servida era dispensada diretamente no solo.

A água disponibilizada aos citados trabalhadores não era disponibilizada em condições de higiene, visto que era acumulada em galões reutilizados mantidos em más condições de conservação e limpeza. Verificou-se que tais galões, armazenados próximos ao alojamento apresentavam muita sujidade e água ali armazenada, conforme foi alegado pelos trabalhadores em entrevistas, era utilizada principalmente para higienização dos utensílios usados no preparo dos alimentos.

A água para beber, por sua vez, era armazenada em garrafas térmicas. Essa água, segundo os trabalhadores, era proveniente de um poço, retirada das torneiras na sede da fazenda e não passava por qualquer tipo de tratamento capaz de garantir sua potabilidade.

Contribuiu para o risco de adoecimento e de acidentes o fato de que não havia qualquer instalação sanitária no alojamento. Ao satisfazer suas necessidades no meio da vegetação, os trabalhadores estavam expostos a diversos riscos, incluindo ataque de animais e contaminação por agentes patogênicos.

As situações retro citadas, configuraram condições degradantes de trabalho e de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores e que, em conjunto com as condições da atividade laboral propriamente dita, levaram os Auditores Fiscais do Trabalho que compunham a equipe de fiscalização a determinar a paralisação imediata das atividades, a retirada imediata dos trabalhadores dos alojamentos e do local de trabalho interditados e acomodação em local em acordo com a legislação do trabalho. Em adição, foi lavrado o Termo de Interdição de Número 4.036.015-6.

Por fim, importa informar que, conforme as informações apuradas no curso da ação fiscal, o autuado chegou a oferecer uma "casa" para alojar os trabalhadores, casa esta que foi recusada por ██████████. Durante a ação, foi feita a vistoria desse local e apurou-se que esse local também não oferecia condições adequadas para alojamento de trabalhadores, uma vez que estava localizado ao lado de um chiqueiro e não satisfazia os requisitos mínimos elencados na Norma Regulamentadora NR-31.



FOTO 25 – área externa – jirau improvisado.



FOTO 26 – Jirau – Condições de higiene no preparo dos alimentos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 27 – Galões com água para consumo.



FOTO 28 – Galões com água para consumo.



FOTO 29 – Condições de higiene no preparo dos alimentos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 30 – Jirau – visão geral.



FOTO 31 – Jirau – Visão geral.



FOTO 32 – Detalhe para as condições de higiene no local de preparamento dos alimentos (barata).



FOTO 33 – Varal improvisado para pendurar carnes que serão usadas para consumo.

**4.5.5.5 – Da frente de trabalho.**

A atividade de ajuntamento de madeira e carregamento do caminhão era realizada a céu aberto e consistia em colocar as toras de madeira em pilhas, sobre o solo e, posteriormente, transferir a madeira das pilhas para o caminhão. A atividade de ajuntamento era realizada, em grande parte, em um terreno acidentado, tendo em vista que as árvores estavam em uma colina, fato que potencializa os riscos de acidentes, incluindo queda de nível e, até mesmo, o tombamento do caminhão.

Para execução desse tipo de atividade, requer-se dos trabalhadores intenso esforço físico que, somado às condições climáticas (sol intenso), causa intenso desgaste fisiológico. Nestes casos, é imprescindível o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais adequados, o fornecimento constante de água, em condições de higiene e potabilidade, e a garantia de uma alimentação em quantidade suficiente para suprir o gasto energético, com alimentos de boa qualidade. O que se viu, no entanto, foi uma situação diversa, em que os trabalhadores não receberam EPI, não havia garantia de potabilidade da água e não havia condições adequadas de preparo e tomada das refeições.

O caminhão utilizado para o transporte da madeira não estava em condições adequadas de uso e de trafegabilidade. Tratava-se de um caminhão da marca Ford, sem placa de identificação. O veículo estava em más condições de manutenção, inexistia cinto de segurança, não havia porta do lado do motorista e não havia proteção da carga, nas laterais da carroceria. O uso do citado caminhão era, portanto, um fator de risco adicional, especialmente, quando se considera que o tráfego era realizado em terreno acidentado.

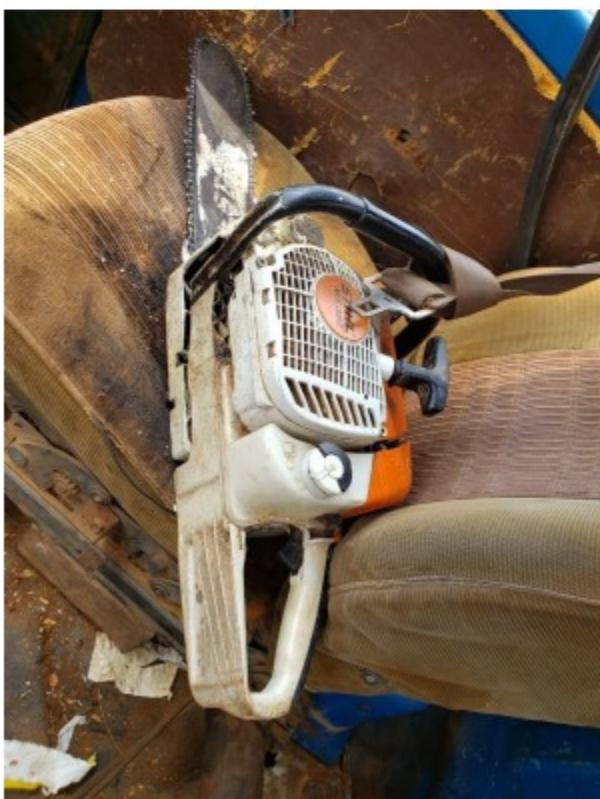


FOTO 34 – Motosserra utilizada no corte.

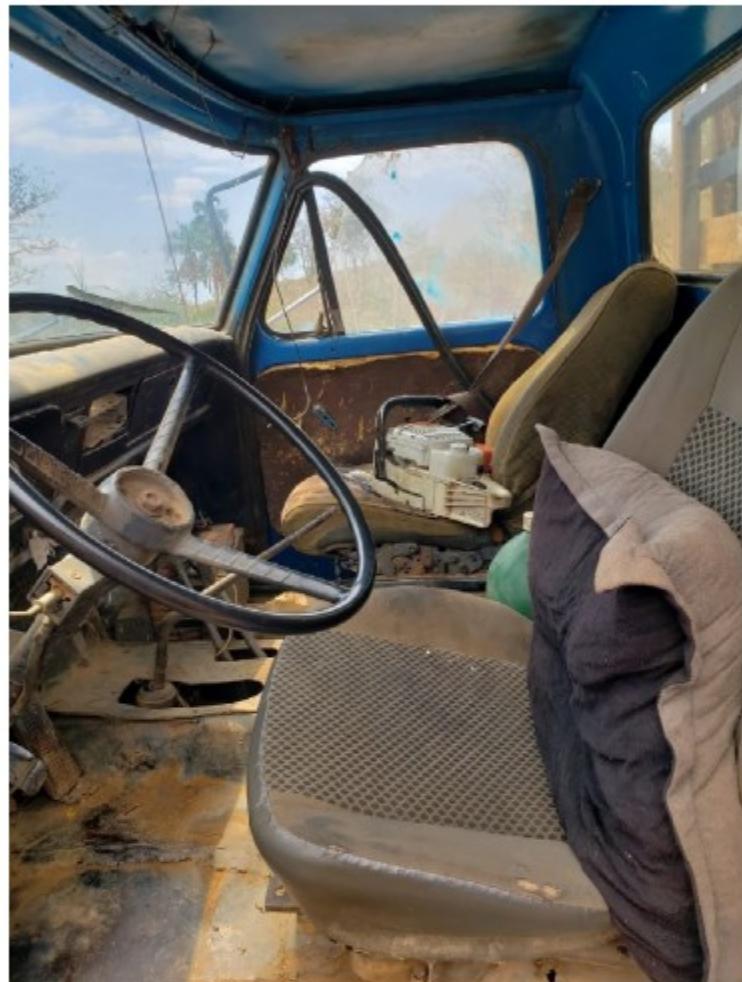


FOTO 35 – Interior do caminhão utilizado no transporte da madeira.

#### **4.6 – Da Submissão de Trabalhadores às Condições Análogas a de Escravo e do Aliciamento de Trabalhadores.**

Em razão das condições retro citadas, determinou-se a imediata paralisação das atividades de corte, ajuntamento e carregamento da madeira, bem como a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento e sua consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista. Com efeito, permitir a continuidade dos trabalhos e a manutenção dos trabalhadores alojados nas citadas condições corresponderia a aceitar o risco grave e iminente de ocorrer acidentes ou adoecimento, vitimando esses trabalhadores, além de admitir a permanência desses trabalhadores em condições de degradância. Ao agente público, diante desse quadro, é imperativo agir, com a urgência que o caso requer.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou os empregados (1) [REDACTED] (2) [REDACTED] foi motivada pela condição degradante de trabalho e alojamento a que esses trabalhadores estavam submetidos, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições, além do fato de estarem esses trabalhadores impossibilitados de retornar ao seu local de origem. Nos termos do Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, considera-se condição degradante de trabalho "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Diante dessa constatação, o Art. 16, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, determina a "adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado", dentre outras providências.

Cumpre novamente ressaltar que ambos os trabalhadores resgatados eram provenientes do município de Barreirinhas, estado do Maranhão. Na verdade, o empregador contratou [REDACTED] para efetuar o corte do eucalipto tendo conhecimento da necessidade de subcontratação de outros trabalhadores. Ora [REDACTED] com seus 68 (sessenta e oito) anos de idade, seria incapaz de realizar todo o serviço sozinho. De fato, era [REDACTED] quem operava a motosserra, porém, as etapas mais desgastantes do serviço eram, provavelmente, o ajuntamento da madeira e o carregamento do caminhão. Pelo que consta nos depoimentos, [REDACTED] contratou

trabalhadores para realizarem o serviço que, no entanto, não prosseguiram na tarefa, em razão das dificuldades inerentes ao serviço. Desse modo, utilizou-se do expediente de trazer trabalhadores de outro estado da federação a fim de que ficassem alojados no local de trabalho, com reduzidas possibilidades de abandonar o serviço antes de sua conclusão. Os trabalhadores [REDACTED] não tinham condições financeiras para retornar à sua cidade de origem. Sem dinheiro para comprar passagem e para custear a alimentação, não restavam muitas alternativas, além de permanecerem no serviço, dormindo no alojamento precário. Conforme se apurou, ambos os trabalhadores estavam em situação de vulnerabilidade, sem conseguir emprego em suas cidades de origem, com baixa escolaridade e sem qualquer tipo de qualificação.

Neste processo, [REDACTED] atuou como intermediário da mão de obra. Foi ele quem contatou os trabalhadores e providenciou seu translado até a fazenda. Segundo consta em seu depoimento, [REDACTED] se encarregou de buscar os trabalhadores no Posto Shell, no município de Águas Linda/GO, e de conduzí-los até a propriedade do autuado.

Embora existam elementos que permitam constatar a existência de vínculo empregatício entre [REDACTED] o autuado, não verificou-se, no curso da ação fiscal, que [REDACTED] estava submetido às mesmas condições dos demais trabalhadores. Apurou-se, nas entrevistas, que [REDACTED] morava nas proximidades da fazenda, dispunha de um veículo próprio e passava os finais de semana em sua casa. Por opção, [REDACTED] pernoitava na fazenda durante a semana, a fim de facilitar a execução do trabalho.

O trabalhador [REDACTED] por sua vez, era empregado fixo da fazenda, recebia salários regulares, morava no local e executava as atividades de lida com os animais.

Tendo sido determinada a paralisação das atividades e a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com a consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista, o autuado tomou as providências necessárias, providenciou acomodação e transporte para os trabalhadores e arcou com os custos das passagens para que os referidos trabalhadores pudessem retornar à sua cidade de origem.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb



FOTO 36 – Sede da Fazenda.



FOTO 37 – Notificação do empregador.

## 5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Em razão das constatações citadas no presente relatório, verificou-se que as condições dos trabalhadores [REDACTED], naquele local de trabalho, eram degradantes e contrariavam os parâmetros mais básicos da legislação trabalhista brasileira, além de afrontar os princípios constitucionais pátrios, mormente, aqueles relativos à dignidade da pessoa humana, não sendo possível, para a Auditoria Fiscal do Trabalho, permitir suas permanências naquele local, naquelas condições.

Desse modo, os trabalhadores foram resgatados, retirados do local de trabalho e encaminhados à sua cidade de origem.

De modo geral, as seguintes providências foram adotadas pela equipe de fiscalização:

### **5.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.**

No dia 08/10/2019, foi realizada a inspeção do local de trabalho, momento em que a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local. Foram vistoriados todos os locais de trabalho, equipamentos e instalações.

Nesta oportunidade:

- foram tomadas fotografias do local, das instalações, dos trabalhadores e dos equipamentos;
- foram identificados os empregadores/responsáveis;
- foram tomados os depoimentos dos trabalhadores e do empregador.

### **5.2. Interdição da Frente de Serviço.**

Tendo em vista as condições de grave e iminente risco à segurança e saúde dos trabalhadores no estabelecimento, abrangendo os trabalhos na frente de serviço e o alojamento, a frente de serviço de corte de eucalipto e empilhamento de madeira foi INTERDITADA, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de número 4.036.015-6.

**5.3. Lavratura do Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradeante.**

No dia 08/10/2019, foi lavrado o termo específico que determinou: a) a rescisão, sem justa causa, dos trabalhadores [REDACTED] b) Pagamento das verbas rescisórias dos referidos trabalhadores; c) anotação do contrato de trabalho em CTPS dos trabalhadores e emissão do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT; d) Inclusão das informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; e) Recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive rescisório e multa rescisória, e emissão da chave de conectividade; f) emissão da guia de seguro-desemprego e g) comprovação do registro dos demais trabalhadores.

Os procedimentos previstos no Termo acima identificado, incluindo o pagamento das verbas rescisórias, foram marcados para serem realizados no dia 11/10/2019, às 13 horas, na SRTb-DF.

O empregador, juntamente ou por intermédio de seu advogado, compareceu na sede da SRTb-DF, atendendo a todas as notificações da Inspeção do Trabalho. Efetuou o registro e a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores [REDACTED] providenciou o retorno dos referidos trabalhadores à cidade de origem, custeando a alimentação desses trabalhadores durante o trajeto. Foi feito o pagamento das verbas rescisórias, porém em valor a menor do que o devido. Os trabalhadores foram registrados como empregados domésticos, o que não condiz com as reais condições constatadas durante a inspeção. Foi feito o recolhimento de FGTS, porém, com valor a menor.

Até o momento, o empregador não comprovou o registro de [REDACTED]

**5.4. Tomada de depoimentos.**

Os trabalhadores [REDACTED] prestaram depoimentos à equipe de fiscalização, o qual foi reduzido à termo, no dia 08/10/2019. Ano mesmo dia, foi colhido o depoimento do empregador.

**5.5. Emissão da Guia de Seguro Desemprego e transporte do trabalhador à cidade de origem.**

No dia 08/10/2019, foram emitidas e entregues aos trabalhadores resgatados, as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Houve atraso no recebimento das parcelas pelos empregados, tendo em vista que ambos não tinham o número do PIS, número que foi solicitado posteriormente à Caixa Econômica Federal.

Como dito acima, o empregador cesteou o transporte dos trabalhadores à cidade de origem. O deslocamento foi feito no dia 15/10/2019.

**5.7. Outros procedimentos e lavratura dos Autos de Infração.**

O empregador foi notificado para efetuar o registro dos demais trabalhadores encontrados no local fiscalizado. Porém, tais procedimentos não foram realizados.

Após a conclusão dos procedimentos e análise da documentação apresentada, que ocorreu na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, foram lavrados os autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.

## 6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os trabalhadores [REDACTED] encontrados a trabalhando no estabelecimento acima identificado estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho para conhecimento e adoção das demais providências que entender cabíveis.

Brasília, 27 de março de 2020.

